

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2004**

Dispõe sobre a transferência e a destinação de recursos financeiros recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **BERNARDO ARISTON**  
**Relatora:** Deputada **NEYDE APARECIDA**

### **I - RELATÓRIO**

Esta proposição tem por objetivo autorizar o repasse de recursos financeiros recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, por meio da apresentação de planos específicos por cada ente federado, dispensada a assinatura de convênio, para serem utilizados no custeio de serviços de transporte de alunos do sistema público de ensino.

O projeto define como custeio de serviços de transporte o financiamento de passes livres nos veículos de transporte coletivo.

Os alunos portadores de necessidades especiais têm prioridade na utilização dos serviços de transporte de que trata este projeto de lei.

A proposição dispõe, ainda, que os recursos definidos no art. 4º do Decreto-Lei nº 872/69 serão utilizados para financiar os encargos criados. Registre-se, no entanto, que o dispositivo que trata de fontes de recursos do FNDE não é o mencionado acima, mas sim o art. 4º da Lei n.º 5.537/68, alterada pelo citado decreto-lei.

Este PL determina também que o produto da aplicação do salário-educação, nos termos que dispõe a Lei 8.150/90, deverá ser destinado aos Estados e Municípios. Registre-se que essa lei foi revogada pela Lei nº 9.766/98.

Por último, os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal recebem a responsabilidade de elaborar os planos de custeio, bem como a de fiscalizar sua aplicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa do nobre Deputado Bernardo Ariston possibilita o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para auxiliar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no oferecimento do transporte escolar, de forma a garantir ao estudante o acesso ao sistema público de ensino, bem como viabilizar a sua permanência.

Preliminarmente, ressalto que, apesar das carências da educação nacional presentes em todos os níveis de ensino, da educação infantil à educação superior, a Constituição Federal define como prioritário o ensino fundamental, por ser de caráter obrigatório, direito público subjetivo. Garante-lhe programas suplementares como o de transporte escolar e institui a contribuição social do salário-educação para ser fonte de recurso adicional em seu financiamento. Por isso, a lei ordinária não deve determinar o custeio de transporte escolar para o sistema público de ensino em geral, com recursos do salário-educação, gerenciado pelo FNDE.

No âmbito do ensino fundamental, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB determina-o como competência dos Estados e Municípios. Por isso, é natural, e não um erro como denuncia o nobre Autor em sua justificação, que esses entes acabem investindo mais na educação básica do que a União, que possui também responsabilidades com seu próprio sistema de ensino. Estados e Municípios, além dos recursos de seus respectivos

orçamentos, têm direito e recebem dois terços de 90% do montante do salário-educação recolhido ao FNDE para aplicar no ensino fundamental.

Por outro lado, a Constituição Federal determina o regime de colaboração entre os entes federados na organização dos seus sistemas de ensino e a função supletiva da União em matéria educacional. É nesse sentido que vem sendo desenvolvido o programa de transporte escolar destinado aos educandos residentes na área rural – PNATE. Os recursos para esse programa correspondem a dois terços dos dez por cento do salário-educação que estavam sem aplicação definida pela Lei nº 10.832/2003. Os valores do terço restante são destinados aos programas Educação de Jovens e Adultos e Dinheiro Direto na Escola. Além disso, a quota-federal, referente a um terço de 90% do recolhimento do salário-educação, é fonte de recursos para diversos programas, projetos e ações educacionais do Ensino Fundamental público.

Como se vê, programas de transporte escolar para o ensino fundamental são de competência de Estados e Municípios. O papel da União é complementar, o que vem sendo exercido por meio do Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei n.º 10.880, de 09 de junho de 2004. Os demais recursos do FNDE encontram-se comprometidos com programas essenciais para o ensino fundamental, como merenda escolar, distribuição de livros didáticos, entre muitos outros, no exercício da função supletiva da União.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.873, de 2004, do Ilustre Deputado Bernardo Ariston.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada Neyde Aparecida  
Relatora**